



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003380/2008-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem oficie diretamente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF a informar se houve pedido do recorrente de migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato autorizativo da migração publicado, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência ou da omissão do Ministério.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 135/144), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 122/129), proferida em sessão de 25/05/2016, consubstanciada no

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003380/2008-65

Acórdão n.º 12-81.779, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que, por unanimidade de votos, julgou negar provimento ao pedido deduzido na manifestação de inconformidade (e-fls. 77/88), mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do despacho decisório (e-fls. 65/67), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não apresentado o ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando, por conseguinte, as compensações em litígio.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório e seu indeferimento

O pedido para reconhecimento do direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 122/129), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o processo de Pedido de Restituição formalizado em 15/09/2008, no valor de R\$ 551.709,44, que corresponde ao crédito de 20% do valor recolhido de IRRF incidente sobre valores pagos, creditados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, tendo por fundamento legal a alínea “a” do inciso V do artigo 17 da Lei nº 11.196/2005.

A interessada também apresentou a Declaração de Compensação em 20/10/2008, com a formalização do processo administrativo nº 10530.003911/2008-10, em apenso ao presente.

O pedido foi analisado, e o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Santo André/SP emitiu Despacho Decisório, fls. 65/67, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação vinculada ao processo 10530.003911/2008-10.

De acordo com a Decisão, a interessada teve seu Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio da Portaria MCT 69, de 9 de dezembro de 2002. Posteriormente solicitou ao referido Ministério a migração para o regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005. Intimada a apresentar a publicação do ato autorizativo da migração, requisito previsto no artigo 15, § 2º, do Decreto nº 5.798/2006, a interessada limitou-se a apresentar a Portaria MCT nº 823, de 31/10/2006, que revogou a Portaria MCT 69/2002.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente (e-fls. 77/88). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 122/129), pelo que peço vênia para reproduzir:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003380/2008-65

A ciência da decisão ocorreu em 05/02/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 75.

Em 06/03/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 77/89, com as seguintes alegações:

- não há dúvida acerca do deferimento da migração para o novo regime do PDTI, previsto na Lei n.º 11.196/2005, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

- adotou o procedimento previsto pela Lei n.º 11.196/2005 e artigo 15 do Decreto n.º 5.798/2006, tendo sido deferida a migração para o novo regime, como se verifica no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais, emitido pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, que expressamente aponta a interessada como migrada para o novo regime em 2006.

- pela leitura dos artigos 17 e 25 da Lei n.º 11.196/2005, e do artigo 15 do Decreto n.º 5.798/2006, é possível verificar que era opcional a migração para o novo regime, bem como que esta deveria ser requerida e deferida ao Ministério da Ciência e Tecnologia, único com competência para aprovar o pedido.

- assim que editado o Decreto n.º 5.798/2006, a interessada diligenciou junto ao MCT e requereu sua migração para o novo regime da Lei n.º 11.196/2005, pedido este que foi recebido e processado, conforme comprovam os e-mails em anexo.

- concluindo este procedimento, foi publicada a Portaria n.º 823 em 31/10/2006, que acolheu o pedido e revogou a Portaria n.º 769/2002.

- a interessada cumpriu todos os requisitos para migração, não podendo assim ser indeferida a restituição pleiteada, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da verdade material da ação administrativa.

- não se pode argumentar que não houve a migração em função de não ter constado expressamente da Portaria n.º 823/2006.

- basta verificar os dispositivos legais constantes do preâmbulo da Portaria para se constatar que a mesma trata da migração do regime, sendo que a única interpretação possível é no sentido de que a mesma deferiu o pedido.

- além disso, o MCT expressamente reconheceu no “Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006” que a interessada é detentora do benefício nos termos da Lei n.º 11.196/2005.

- por força da razoabilidade e proporcionalidade, previstas no artigo 37 da CF/88, resta claro que o MCT reconhece que a interessada teve o benefício migrado em 01/01/2006, ainda que a Portaria não existisse.

- sob todos os aspectos restou provado que ocorreu a migração para o novo regime previsto na Lei n.º 11.196/2005, o que leva ao acolhimento da presente manifestação de inconformidade e homologação das compensações.

Do Acórdão de primeira instância

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 122/129), primeira instância do contencioso tributário.

Ao final, consignou-se que julgava considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório recorrido e não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tratada no processo em apenso, de n.º 10530.003911/2008-10.

Em suma, não se reconheceu que tenha ocorrido o deferimento da migração para o novo regime com a expedição da Portaria MCT n.º 823, que revogou a Portaria MCT n.º 769.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 13/07/2016 (e-fls. 134; 135/144), o sujeito passivo reitera os termos da manifestação de inconformidade e postula a reforma da decisão de

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003380/2008-65

primeira instância, a fim de reconhecer o direito creditório e homologar a compensação. Requeru, ainda, seja intimado para produção de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Na peça recursal aborda especialmente sobre o procedimento legal para migração e competência para deferimento em relação ao PDTI, bem como acerca do procedimento adotado pela recorrente e do deferimento da migração pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Alega, ainda, comprovação de outros requisitos exigidos pelo Decreto n.º 5.798/2006 e Portaria n.º 426/2011.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo de Compensação n.º 10530.003911/2008-10 (e-fl. 73).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público, tendo sido sorteado para o Conselheiro Rorildo Barbosa Correia, na 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção.

Da primeira sessão de julgamento e conversão em diligência

Em 07/05/2019, na sessão de julgamento, o Conselheiro Rorildo Barbosa Correia propôs a conversão do julgamento em diligência, sendo acompanhada por unanimidade, conforme Resolução n.º 2202-000.856 (e-fls. 364/372).

Na Resolução em epígrafe consta especialmente a seguinte diretriz conclusiva:

Dessa forma, para o deslinde da questão, faz-se necessário verificar qual o critério estabelecido para usufruir o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de *Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI*.

Inicialmente, convém esclarecer que o benefício fiscal de que trata este processo foi estabelecido com base na Lei n.º 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto n.º 949, de 5 de outubro de 1993, que contemplava diversos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, por meio de PDTI e dentre estes incentivos, a lei facultava ao titular do Programa o direito ao crédito de 20% do IRRF sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, a título de “royalties” (o percentual de 20% foi estabelecido pelo art. 2º, inciso II, da Lei n.º 9.532/97).

Todavia, com a revogação da Lei n.º 8.661/93, o benefício fiscal tratado neste processo passou a ser regulado pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Decreto n.º 5.798 de 2006.

De acordo com os autos, nota-se que o favor tributário concedido à Recorrente, com base na Lei n.º 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto n.º 949, de 5 de outubro de 1993, por meio da Portaria MCT n.º 769, de 09/12/2002, foi revogado pela Portaria n.º 823, de 31/10/2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 115).

No entanto, mesmo após a revogação do benefício fiscal pela Portaria n.º 823, de 31/10/2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Recorrente poderia continuar usufruindo o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI instituído pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, desde que solicitasse ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime especificado na Lei n.º 11.196/2005, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, que assim dispõe:

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003380/2008-65

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei n.º 11.196, de 2005.

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei no 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União. (grifei).

Dessa forma, entendo que para a Recorrente usufruir o benefício fiscal pleiteado, seria necessário observar as condições estabelecidas nos § 1º e § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, solicitando ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime, a qual seria realizada por meio do ato autorizativo de migração.

Contudo, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a publicação do referido ato autorizativo, porém, como elemento de prova, a Recorrente apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 140/141) e Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 (fls. 101/112), que no nosso entendimento, não tem o condão de substituir o ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por falta de previsão legal.

Com efeito, nota-se que a não apresentação do ato autorizativo estabelecido pelo § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 11.196/2005, por outro lado a contribuinte alegou que houve a migração para o novo regime apresentando outros documentos, como o Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006.

De mais a mais, a Resolução em referência foi aprovada nestes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício da Recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Em 15/07/2019, foi exarado, pela unidade preparadora da jurisdição do contribuinte, Ofício (e-fls. 374/375) dirigido para “Representação Regional do MCTIC no Sudeste – RESE”, em um endereço em São Paulo/SP. O aviso de recepção (AR) foi anexado constando como data de recebimento 19/07/2019 (e-fl. 376).

Em seguida, emitiu-se “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 377), no qual importa destacar o seguinte conteúdo:

Sra. Chefe, Atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF, encaminhamos o Ofício nº 123/2019/SECAT/DRFSAE/SRRF08/RFB/ME-SP ao Representante Regional do MCTIC no Sudeste - RESE que foi recebido em 19/07/2019. Até a presente data não houve manifestação quanto à informação solicitada. Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

Não houve intimação da contribuinte quanto ao procedimento de diligência, vez que não houve uma resposta da Representação Regional do Ministério, devolvendo-se os autos ao CARF.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003380/2008-65

Em 26/11/2019, sobreveio despacho de encaminhamento com o seguinte teor (e-fl. 380): “Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ªTO/2ªCâmara/2ª Seção, para novo sorteio.”

Do segundo novo sorteio e indicação para julgamento

No contexto da dispensa do mandato, a pedido, do Conselheiro relator, o processo foi redistribuído por novo sorteio público e eletrônico, sendo sorteado para este novo relator, que ora relata. Em seguida, foi os autos encaminhado para pauta e é apreciado na nova sessão de julgamento.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que ser tempestivo o recurso (notificação em 13/06/2016, e-fl. 132, protocolo recursal em 13/07/2016, e-fl. 134), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário (e-fls. 135/144).

Apreciação de questão prévia a análise do mérito

- Requerimento de sustentação oral e intimação de patrono (publicação)

O recorrente requereu seja intimado para produção de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Pois bem. Nas turmas ordinárias do CARF, a sustentação oral, por causídico ou pelo representante legal, é realizada especialmente nos termos do inciso II do art. 58, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), sem prejuízo de ora serem citados os arts. 59, §§ 3.º e 4.º, e 65, § 8.º, do mesmo Anexo II, do RICARF. E, em se tratando de sessão virtual

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003380/2008-65

decorrente da pandemia do coronavírus, conforme Portaria autorizativa, sendo orientado na publicação da pauta de julgamento o procedimento

Ademais, como outrora consignado, a teor da Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Desta forma, não há intimação específica e pessoal, tampouco intimação em nome do causídico.

Por conseguinte, não cabe intimação pessoal ou por meio de patrono para fim específico de exercer prerrogativa de sustentar oralmente as razões de defesa. O direito de sustentar oralmente as razões de defesa é outorgado de *per si* com a publicação da pauta e, no mais, deve-se observar os procedimentos orientados na pauta publicada.

Importa anotar que o presente julgamento foi objeto de pauta no Diário Oficial da União, dando-se ciência ao recorrente quanto ao momento do julgamento, ocasião em que, observando a disciplina regulamentar da sustentação oral, pode-se exercê-la na sessão, se adotar os requisitos a que deve se ater e que são orientados na pauta publicada.

De mais a mais, em sessão de julgamento a parte não compareceu, tampouco requisitou a sustentação.

Logo, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo.

Dos Processos em Julgamento

Desde logo, consigno que nesta sessão de julgamento estão sendo apreciados outros recursos voluntários do contribuinte que guardam correlação, nos quais proponho diligência semelhante. Ora, são julgados na mesma sessão os seguintes Processos Administrativos Fiscais ns.º (i) 10530.002823/2007-10; (ii) 10530.000390/2007-68; (iii) 10530.003380/2008-65; (iv) 10530.000545/2009-28; (v) 10530.001195/2008-36; (vi) 10530.002422/2008-41; e (vii) 10530.000544/2009-83.

Da necessidade de realização de Diligência

Antes de avançar na análise, após meu escrutínio, com base na diligência anterior e na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual e nos debates do colegiado na primeira sessão de julgamento em que foi convertido em diligência, entendo por bem apresentar voto de Resolução, haja vista ser necessário ser concluída a diligência para melhor esclarecimento e especialmente para buscar a verdade material.

Isto porque, em apertada síntese, é necessário indagar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF se houve, ou não, migração do recorrente do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, bem como é importante que o referido Ministério esclareça, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007.

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003380/2008-65

Ora, cuida-se de processo cujo debate, em suma, envolve o entorno da Lei n.º 11.196, de 2005, que trata de incentivos à inovação tecnológica, comumente conhecida como Lei do Bem. Referida legislação sobreveio para substituir o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI). Especificamente, o embate resta, ao meu aviso, concentrado na aplicação do art. 15, § 2.º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, que regulamentou a lei em epígrafe, haja vista condicionar a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para o novo regime a ser formulado perante ao hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF.

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para solução da lide. É preciso saber se houve, ou não, a migração, inclusive indagando acerca do ato autorizativo da migração, caso tenha ocorrido. É que o contribuinte aduz – e há verossimilhança nessa alegação –, ter havido processo administrativo instaurado pleiteando a migração e que chegou a ser publicada a Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007, a qual, ainda que tacitamente, teria lhe outorgado a migração do PDTI para o regime da Lei do Bem. Neste diapasão, é importante a manifestação do respeitado Ministério em referência para elucidar a *quaestio sub examine*.

Ademais, cotejando tal assertiva do contribuinte com o contexto probatório, é verossímil o quanto afirmado pela defesa, entretanto não tenho o fato como plenamente certo, sendo necessário, efetivamente, buscar informações complementares junto ao Ministério responsável pelo processo de migração, a fim de trazer clareza e certeza para a instrução da lide.

Demais disto, em escrutínio anterior, ainda que com outra composição, este Colegiado entendeu à unanimidade ser a diligência necessária e, uma vez baixado o processo em diligência, foi exarado, em 15/07/2019, Ofício dirigido para a “Representação Regional do MCTIC no Sudeste”, em um endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O aviso de recepção (AR) foi anexado constando como data de recebimento 19/07/2019.

Em seguida, emitiu-se “Despacho de Encaminhamento”, no qual importa destacar o seguinte conteúdo:

Sra. Chefe, Atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF, encaminhamos o Ofício n.º 123/2019/SECAT/DRFSAE/SRRF08/RFB/ME-SP ao Representante Regional do MCTIC no Sudeste - RESE que foi recebido em 19/07/2019. Até a presente data não houve manifestação quanto à informação solicitada. Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

Não houve intimação da contribuinte quanto ao procedimento de diligência, vez que não houve uma resposta da Representação Regional do Ministério, devolvendo-se os autos ao CARF.

Ocorre que, ao meu aviso, a diligência não restou suficiente e a intimação tida por não respondida não me parece a mais adequada, especialmente porque entendo que o correto teria sido oficiar o hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, diretamente em Brasília/DF, para fins de atender aos esclarecimentos solicitados, ainda que, eventualmente, por questões administrativas internas, se for a hipótese, a unidade de origem necessidade da intervenção de outros órgãos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do próprio Ministério da Economia.

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10530.003380/2008-65

De mais a mais, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes têm o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Por conseguinte, entendo ser necessário insistir com a diligência intimando-se diretamente o Ministério em Brasília/DF, de modo que, antes de decidir a lide, deve-se concluir a diligência para aferir a certeza das provas e, só a partir de então, deliberar-se de forma definitiva.

Eis as razões para minha proposta de diligência, a fim de permitir a correta e segura aplicação do direito.

Logo, proponho diligenciar os autos.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Termo de Informação Fiscal, demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões ou, mesmo, de uma nova omissão do Ministério, que dessa vez deve ter sido diretamente intimado em Brasília/DF, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência: Conclusão

Ante o exposto, voto em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem oficie diretamente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF a informar se houve pedido do recorrente de migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato autorizativo da migração publicado, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007.

Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência ou da omissão do Ministério.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.938 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.003380/2008-65